

A. I. Nº - 298920.0013/07-6
AUTUADO - CICERO FLORENCIO DA COSTA
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 13.11.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0317-02/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Reduzido o débito por restar comprovado o pagamento de antecipação tributária de parte das notas fiscais. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Elidida em parte as infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, exige o pagamento de imposto e aplica multa no valor total de R\$26.124,00, sob acusação de:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$15.948,33, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, através das Notas Fiscais relacionadas às fls. 15 a 20, e respectivas cópias de notas fiscais às fls. 21 a 134.
2. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (notas fiscais coletadas no CFAMT), no período de março de 2003 a dezembro de 2004, conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 11 a 14, e 21 a 134, sujeitando-se à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$8.902,16, equivalente a 10% sobre o valor das notas fiscais.
3. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (notas fiscais coletadas no CFAMT), no período de março de 2003 a dezembro de 2004, conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 11 a 14, e 21 a 134, conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 9 a 31, sujeitando-se à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.273,51, equivalente a 1% sobre o valor das notas fiscais.

O autuado em sua peça defensiva às fls. 801 a 805, impugnou a infração 01, dizendo que verificou as notas fiscais provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas pelo autuante, constatando que o ICMS substituição está destacado nas notas fiscais conforme termo de acordo de Regime Especial e Convênios; recolhimentos através de Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais (GNRE); DAE's com código de Receita 1145 constando o número das notas fiscais; notas fiscais com mercadorias não sujeitas à antecipação, e notas fiscais em que as mercadorias foram acrescentadas ao Anexo 88 a partir de 28/07/2004. Juntou cópias de notas fiscais, GNRE's, DAE's (docs.fl. 821 a 921). Informa que apesar de escrituradas no Registro de Entradas, não encontrou a comprovação de recolhimento das Notas Fiscais nº 86802 e 516766, concordando em efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$166,17.

Com relação às infrações 02 e 03, o defensor alega que várias notas fiscais encontram-se devidamente lançadas no livro fiscal de entrada de mercadorias, bem assim, que existe no levantamento fiscal notas fiscais que não lhe pertence, tendo feito em demonstrativo especificando as citadas notas fiscais as quais reconhece o débito, e acostado fotocópias de diversas folhas do RE juntamente com cópias das respectivas notas fiscais (docs.fls. 926 a 976).

Ao final, reconheceu parcialmente o Auto de Infração no total de R\$ 8.331,94, relativamente a: Infração 01: R\$ 166,17; Infrações 02 e 03: R\$ 8.165,77.

Na informação fiscal à fl.979, o autuante declara que examinou a documentação apresentada na defesa às fls. 801 a 976, e apresenta novas planilhas modificadas com as ponderações defensivas, fls.980 a 988, concluindo pela procedência parcial do Auto de Infração.

À fl.989 consta uma intimação expedida, ao autuado, pela Inspetoria Paulo Afonso, dando ciência, mediante entrega, da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, porém no prazo estipulado não houve qualquer manifestação por parte do mesmo.

VOTO

As infrações que originaram a autuação são decorrentes de: falta de recolhimento do imposto por antecipação, referente aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (infração 01); falta de escrituração de notas fiscais no Registro de Entradas, mercadorias tributáveis e não tributáveis (infrações 02 e 03), todas apuradas com base em notas fiscais coletadas pelo CFAMT.

Pelo que foi relatado, verifica-se que o sujeito passivo reconheceu parcialmente todas as infrações, logrando êxito na comprovação de que algumas notas fiscais de compras estavam devidamente escrituradas no Registro de Entradas, e que não é devida a antecipação tributária sobre diversas notas fiscais, tendo apresentado como elementos de provas os documentos às fls. 821 a 976.

O autuante, por seu turno, acolheu as provas apresentadas na defesa e refez as planilhas que originaram os valores lançados em cada item, as quais, foram entregues ao autuado mediante intimação, sem qualquer manifestação de sua parte.

Desta forma, subsistem em parte as infrações 01, 02 e 03, nos valores de R\$593,20 (infração 01); R\$7.133,19 (infração 02); e R\$997,20 (infração 03), conforme demonstrativos às fls.980 a 988, totalizando o débito do Auto de Infração em R\$8.723,59.

Face ao exposto,voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$8.723,59, conforme demonstrativo de demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
31/1/2003	9/2/2003	702,35	17	60	119,40	1
31/5/2003	9/6/2003	796,76	17	60	135,45	1
31/8/2003	9/9/2003	542,59	17	60	92,24	1
29/2/2004	9/3/2004	391,71	17	60	66,59	1
31/5/2004	9/6/2004	275,12	17	60	46,77	1
31/7/2004	9/8/2004	195,88	17	60	33,30	1
30/11/2004	9/12/2004	364,88	17	60	62,03	1
31/12/2004	9/1/2005	220,12	17	60	37,42	1
31/1/2003	9/2/2003	1.411,00	10	-	141,10	2
28/2/2003	9/3/2003	8.403,80	10	-	840,38	2
31/3/2003	9/4/2003	220,00	10	-	22,00	2
30/4/2003	9/5/2003	766,50	10	-	76,65	2

30/6/2003	9/7/2003	3.393,40	10	-	339,34	2
31/7/2003	9/8/2003	2.616,80	10	-	261,68	2
31/8/2003	9/9/2003	1.227,10	10	-	122,71	2
30/9/2003	9/10/2003	948,70	10	-	94,87	2
31/10/2003	9/11/2003	4.699,40	10	-	469,94	2
30/11/2003	9/12/2003	4.187,40	10	-	418,74	2
31/12/2003	9/1/2004	498,30	10	-	49,83	2
31/1/2004	9/2/2004	2.376,90	10	-	237,69	2
29/2/2004	9/3/2004	9.063,00	10	-	906,30	2
31/3/2004	9/4/2004	8.842,20	10	-	884,22	2
30/4/2004	9/5/2004	4.451,80	10	-	445,18	2
31/5/2004	9/6/2004	2.460,40	10	-	246,04	2
30/6/2004	9/7/2004	2.489,20	10	-	248,92	2
31/7/2004	9/8/2004	2.874,60	10	-	287,46	2
31/8/2004	9/9/2004	7.132,60	10	-	713,26	2
31/10/2004	9/11/2004	1.678,70	10	-	167,87	2
30/11/2004	9/12/2004	510,10	10	-	51,01	2
31/12/2004	9/1/2005	1.080,00	10	-	108,00	2
31/1/2003	9/2/2003	3.013,00	1	-	30,13	3
28/2/2003	9/3/2003	4.196,00	1	-	41,96	3
31/3/2003	9/4/2003	9.613,00	1	-	96,13	3
30/4/2003	9/5/2003	2.087,00	1	-	20,87	3
31/5/2003	9/6/2003	10.814,00	1	-	108,14	3
30/6/2003	9/7/2003	3.000,00	1	-	30,00	3
31/7/2003	9/8/2003	2.022,00	1	-	20,22	3
30/9/2003	9/10/2003	9.073,00	1	-	90,73	3
31/10/2003	9/11/2003	7.281,00	1	-	72,81	3
30/11/2003	9/12/2003	8.952,00	1	-	89,52	3
31/1/2004	9/2/2004	3.734,00	1	-	37,34	3
29/2/2004	9/3/2004	12.394,00	1	-	123,94	3
31/3/2004	9/4/2004	856,00	1	-	8,56	3
30/4/2004	9/5/2004	698,00	1	-	6,98	3
31/8/2004	9/9/2004	11.067,00	1	-	110,67	3
30/9/2004	9/10/2004	10.920,00	1	-	109,20	3
TOTAL DO DÉBITO					8.723,59	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0013/07-6, lavrado contra **CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$593,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, inciso II, “d”, da Lei 7.014/96 além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.130,39**, prevista nos incisos IX e XII, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR